



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317148**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001409-79.2024.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargada ALESSANDRA CUQUERO BORGES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001409-79.2024.8.26.0704/50000

EMBARGANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE  
LIMITADA

EMBARGADA: ALESSANDRA CUQUERO BORGES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. NÃO OCORRÊNCIA. Apelada que deduziu pedidos em contrarrazões tendentes à condenação da Apelante por litigância de má-fé e à expedição de ofício para OAB. Pleitos que foram rechaçados pelo MM. Juízo de 1º grau ao rejeitar os embargos opostos. Embargante que não se insurgiu quanto ao decidido por meio de apelação. De outro lado, o apelo da Embargada sequer foi conhecido, pela falta de pressuposto recursal. Ausência de análise do mérito das questões controvertidas que impossibilita o conhecimento das alegações deduzidas em contraminuta. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 310/315, pelo qual NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO interposta pela ora Embargada.

Sustenta a Apelada Embargante, em resumo, que não foram enfrentados os pedidos deduzidos em contrarrazões (fls. 285/294), tendentes à condenação da Embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e à expedição de ofício à OAB para a apuração de advocacia predatória.

**É o Relatório.**

Sem razão a Embargante.

A propósito, o MM. Juízo *a quo*, por meio da r. decisão de fls. 284, indeferiu esses pleitos da ora Embargante deduzidos na origem, sob os seguintes termos:

*A contestação requereu a condenação da autora por litigância de má-fé, e não de sua advogada.*

*Passo a apreciar o pedido.*

*Se a ação foi extinta sem julgamento do mérito por irregularidade da representação processual, não é possível imputar à autora a litigância de má-fé.*

*Com relação à advocacia predatória, a própria ré poderá adotar providências junto ao órgão de classe.*

*Graças às centenas de ações desnecessárias como esta, a Serventia está sobrecarregada de tal forma que seria injusto determinar a expedição de ofícios para informar ao NUMOPEDE atuação que, conforme comprovou a ré, é notória.*

Não obstante, vê-se que a Embargante não interpôs recurso de apelação com vistas à reforma desse decidir, o que, por si só, seria suficiente para justificar o não conhecimento dos pleitos nesta instância.

Contudo, ainda se vê do v. acórdão atacado que esta c. Câmara sequer conheceu do recurso de apelação interposto pela Embargada, por ausência de pressuposto processual, ou seja, sequer foi analisado o mérito das questões controvertidas.

Dessa maneira, não era mesmo caso de sequer se conhecer dos pedidos deduzidos em contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**